

Proc. TC-025.369/2017-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Pedro Gilson Rigo em face do Acórdão 1911/2022-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa proporcional.

A TCE foi originalmente instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio 65/2012, que tinha por objetivo prover “apoio à implementação de tecnologias sociais voltadas ao acesso à água para o autoconsumo e produção de alimentos com construção de cisternas de placas, capacitação e treinamento do público envolvido, para aprimoramento e desenvolvimento de capacidades gerenciais na captação e uso da água como condição mais adequada, sobretudo para as populações de baixa renda em processos de convivência com o semiárido”.

A unidade especializada em recursos propõe conhecer do recurso e dar-lhe provimento, pois entende estar afastada a responsabilidade do ex-gestor da Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo – Aderes (conveniente), órgão estadual do Espírito Santo, uma vez que as circunstâncias que culminaram na ação superveniente da Polícia Federal (no âmbito da Operação Esopo) sobre o Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania – IMDC (subconveniente) e na consequente interrupção do convênio não são imputáveis ao citado responsável e estavam completamente fora de sua esfera decisória.

Embora concorde com a posição da unidade técnica no sentido de que o recurso é apto para afastar o débito, entendo, com as devidas vênias, que deve ser mantida a irregularidade das contas do Sr. Pedro Gilson Rigo, com aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e III da Lei nº 8.443/1992.

Avalio que o recorrente agiu com imprudência e descuro do zelo necessário para com os recursos públicos sob sua gestão quando transferiu valores em excesso à subconveniente, em descompasso com o cronograma de execução do convênio. Essa falta de diligência com a verba pública veio a culminar na posterior ocorrência de prejuízo no montante superior a cinco milhões de reais. Se tivesse sido observada a adequabilidade da liberação de recursos com as metas a serem implementadas, o prejuízo, embora tivesse inevitavelmente ocorrido (sem a culpa do recorrente, consoante análise da AudRecursos, com a qual concordo), teria sido em escala menor.

Importa trazer a lume o seguinte excerto da manifestação do MP/TCU, na fase originária de mérito (peça 99):

2. *Conforme visto, a Aderes optou por subconveniar a execução do objeto do Convênio 65/2012 por meio da celebração de Termo de Parceria com o IMDC. Muito embora a primeira meta a ser executada (seleção e cadastramento de beneficiários) tenha sido orçada com valor de R\$ 191.092,98, a Aderes concordou em realizar uma vultosa transferência de R\$ 5.630.122,35 para que a OSCIP desse início às atividades pactuadas. É nítido o descompasso entre os dois montantes. A meu ver, a Aderes assumiu elevado risco ao decidir repassar a um terceiro uma elevada quantia sem que qualquer atividade tivesse sequer sido iniciada.*

3. *A disparidade entre o valor dos recursos transferidos pela Aderes ao IMDC foi objeto de análise detalhada na instrução elaborada pela Secex-ES no bojo do TC 016.358/2015-5, cujo excerto peço licença para reproduzir abaixo (peça 68, p. 4-5):*

‘7.2. O que se pretendeu avaliar foi se o montante dos desembolsos convencionados entre as partes (peça nº 31, p. 29) guardou compatibilidade com o cronograma de execução física e financeira e, ainda, se foi observada a proporcionalidade no custeio das metas definidas, já que foi prevista a integralização de contrapartida pela ADERES e aporte de recursos adicionais pelo Governo do Estado naquilo que extrapolaram o pactuado no Convênio nº 065/2012-SESAN.

(...)

7.4. *Ao proceder ao preenchimento dos dados no Sistema SICONV relativamente ao documento de liquidação de despesa emitido em favor do IMDC, consignou-se nos Quadros de Itens de Despesa (peça nº 16, p. 3) e de Rateio dos Valores Pagos em cada Meta/Etapa do cronograma (p. 5 da mesma peça) a seguinte distribuição dos R\$ 5.630.122,35 transferidos: - seleção e cadastramento de famílias beneficiadas: R\$ 191.092,98; - ações de capacitação (para os diversos agentes envolvidos): R\$ 1.082.732,86; e - construção de cisternas (implementação de tecnologias): R\$ 4.356.296,51.*

7.4.1. *Nesse último documento, é informada a ausência de previsão de aporte de recursos a título de contrapartida financeira na composição da 1ª parcela.*

7.5. *Sabe-se que para implementação de projetos como ora analisado a liberação da primeira parcela se dá sob a forma de adiantamento, a fim de permitir que o ente contratado disponha de recursos para custear o início das atividades. O cronograma de desembolso, por sua vez, deve estar associado a cada meta especificada no cronograma físico e obrigatoriamente ser coerente com o de execução, conforme dispôs o item 2.1, ‘h’, do Termo de Referência do edital nº 001/2013 (peça nº 16, p. 60).*

7.6. No entanto, os elementos coligidos apontam para um excesso na disponibilização de verbas federais, porque sem correspondência com as ações que haveriam de ser executadas. Senão vejamos.

7.6.1. *Desde a primeira versão do edital do concurso de projetos (peça nº 18, p. 14-15, Anexo IX) foi previsto, para a primeira parcela, percentual equivalente a 20% do custo total do projeto, o que se repetiu na que lhe sucedeu (peça nº 20, p. 104). Nas demais, houve supressão da indicação do percentual, deixando-se tal informação em aberto, cujo preenchimento ficaria a cargo da proponente (peça nº 25, p. 47 e peça nº 28, p. 23). O cronograma de desembolso financeiro apresentado pelo IMDC, seguiu aquela orientação inicialmente planejada (peça nº 28, p. 75 e peça nº 30, p. 8). Do Termo de Parceria constou o percentual de 20,86% (peça nº 31, p. 29).*

7.6.2. *Sucedem que as etapas correspondentes, definidas no modelo de cronograma de desembolso desde sua concepção original (peça nº 18, p. 15), não guardam proporcionalidade de custos com o valor liberado (20% do custo total do projeto). A guisa de ilustração, somente na parcela nº 5 daquele cronograma é que se contemplou a construção de 20% das cisternas*

(de um total de 10.634), muito embora já na primeira parcela tenham sido liberados recursos para essa meta (nº 3 – implementação de tecnologias) da ordem de R\$ 4.356.296,51 (peça 16, p. 5).

7.6.3. Outro exemplo dessa incompatibilidade deriva da análise do indicado no cronograma de execução física elaborado pelo IMDC (peça nº 28, p. 71 e peça nº 30, p. 12), onde informa que apenas no terceiro mês de vigência do termo de parceria seria iniciada a construção de cisternas e que a conclusão das capacitações se daria ao final do quarto mês, muito embora, quanto a essa última ação tenha sido disponibilizados recursos no montante de R\$ 1.082.732,86 à conta da primeira parcela (peça 16, p. 5), portanto, mais de 50% do custo total previsto para essa meta (peça 31, p. 34). O quadro abaixo procura explicitar essa discrepância, e tem por base as condições pactuadas no termo de parceria:

TABELA

7.6.4. Constatado, portanto, adiantamento expressivo de recursos ao instituto, sem o necessário atrelamento aos custos de execução percentual das metas para o mesmo período.” (Grifos acrescidos.)’

Conforme se depreende do exame retrocitado, a primeira parcela de recursos transferida pela Aderes ao IMDC foi muito elevada quando comparada às metas previstas no plano de trabalho a ser realizado. O débito observado no caso em tela apenas pôde se materializar em virtude desse adiantamento vultoso e injustificado, motivo pelo qual entendo que o dirigente da Aderes, responsável pela transferência de tais quantias, também deve compor o rol de responsáveis desta TCE.

Verifica-se, portanto, que a gestão temerária do Sr. Pedro Gilson Rigo, ao descentralizar recursos além do necessário para as etapas previstas, contribuiu para que o dano ao erário fosse substancialmente maior. Embora o débito não possa ser atribuído a ele, consoante já explicitado linhas acima, sua conduta subsume-se, a meu ver, às hipóteses legais previstas no art. 58, incisos I e III da Lei nº 8.443/1992, razão pela qual me manifesto no sentido de que o recurso seja conhecido e parcialmente provido, afastando-se o débito imputado ao recorrente, mas mantendo-lhe a irregularidade das contas, com a aplicação da multa prevista nos dispositivos citados.

Ministério Público, em 23/03/2023.

(Assinado eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral